



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
/cmmrdecmatiasbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.155/2024/CMMB

Matias Barbosa, 26 de junho de 2024.

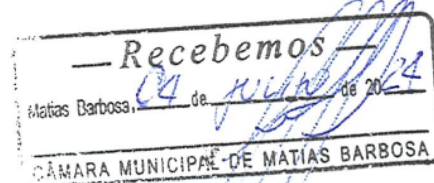
Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.22/2024 que “Declara de utilidade pública a Associação Cultural e Religiosa de Matriz Africana Vovó Catarina de Angola.”.

Atenciosamente,


João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projetos de Lei nº.22/2024.



Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 062/2024/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 155/2024/CMMB

Matias Barbosa, 08 de julho de 2024.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Lei nº 22/2024, que “Declara de Utilidade Pública a Associação Cultural e Religiosa de Matriz Africana Vovó Catarina de Angola”.

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.


Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 29437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

I- Histórico:

Parecer solicitado junto a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 155/2024/CMMB, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva, em virtude do andamento do Processo Legislativo, de iniciativa dos Vereadores desta Casa Legislativa, Projeto de Lei nº 022/2024, que “Declara de Utilidade Pública a Associação Cultural e Religiosa de Matriz Africana Vovó Catarina de Angola”.

Sem mais, passamos a opinar.

II- Relatório:

II.1- Quanto à forma:

O projeto de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, tudo em conformidade com o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, a saber, declarar de Utilidade Pública a Associação Cultural e Religiosa disciplinada no Projeto de Lei, conforme se compreende da leitura do Art. 42 da Lei Orgânica Municipal assim como do Art. 150 do Regimento Interno da Casa Legislativa:

“Art. 42 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – **Leis Ordinárias**;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.” (grifamos)

“Art. 150 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, **transformando em lei**, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.” (destacamos)

Leonardo dos Santos Henrique
ADVOGADO OAB/MG 29437
CRM 10.158/2017 - MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



A legitimidade pela iniciativa de Lei pode surgir de qualquer dos elencados no Art. 44 da Lei Orgânica Municipal. No caso específico, o Projeto de Lei encontra-se subscrito pelos Vereadores desta Casa Legislativa, preenchendo, assim, o requisito formal. Para tanto, vejamos o que discrimina a *Lex Maxima* Municipal:

“Art. 44. A iniciativa de Lei cabe a **qualquer Vereador**, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos” (destacado)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, também dispendo de forma idêntica, complementa dizendo:

“Art. 150 – (...)”

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao **Vereador**, às Comissões e à iniciativa popular.” (grifo nosso)

Cumpramos ressaltar, que o *quorum* exigido para aprovação do projeto de Lei dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes: (...)”

Traz ainda o Texto Constitucional, permissivo de competência do Município em relação à matéria tratada pela citada Proposição de Lei, vejamos:

“Art. 30 – Compete aos Municípios: (...)”

I- legislar sobre **assuntos de interesse local**; (...)” (grifo nosso)

II.2- Quanto ao Conteúdo:

Alertamos que deveria ser de conhecimento de todos os Vereadores a existência normativa própria que regulamenta, na circunscrição do Município, a concessão de tão importante honraria às sociedades civis e associações. Estamos tratando do que se encontra disciplinado na Lei nº 1.311, de 14 de outubro de 2015. Lembramos que tal normativa municipal encontra similaridade e amparo na Lei Estadual nº 12.972, de 27 de julho de 1998, a qual traz semelhante tema, só que em nível estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Como sabemos, o ser humano prima por sua capacidade intelectual e enriquecimento do convívio em sociedade. Também nos atentamos para o fato que opiniões diversas fazem parte de nosso cotidiano e que valores e padrões de certas sociedades organizadas são ímpares e não possuem os mesmos dogmas nos vários conglomerados humanos dispersos em nosso planeta.

As associações com finalidade pública são compostas por membros com o intuito maior de proporcionar o bem estar social coletivo. Seus componentes possuem motivações filantrópicas e altruístas, crenças, ativismos políticos, entre outros. Ou melhor, suas atividades devem ser voltadas para a garantia e preservação do interesse público.

Inicialmente, façamos uma breve distinção do que seja Sociedade e Associação. De acordo com os ensinamentos jurídicos, Sociedade e Associação se distinguem pelo caráter mercantil. Assim, as Sociedades almejam o lucro em suas atividades. Já as Associações não podem se constituir com a busca deste lucro. Com propriedade, segue os ensinamentos do Prof. Sílvio Venosa, enfocando a questão:

"Geralmente, embora isso não seja regra, as sociedades têm fins econômicos; as associações não os têm. Essa é a posição assumida pelo novo Código. São constituídas de agrupamentos de indivíduos que se associam em torno de objetivo comum e, de conformidade com a lei, integram um ente autônomo e capaz. Tais entidades podem até não ter patrimônio. Nesse sentido, o art. 53 do novo Código define: 'Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos'. O termo sociedade é reservado às entidades com finalidade econômica."

De igual teor e não menos esclarecedor, são os comentários feitos por José Costa Loures e Taís Maria Loures D. Guimarães:

"As associações e as sociedades se aproximam no ponto em que constituem um agrupamento de pessoas, com uma finalidade comum, ou fim social; e no que se distinguem é que as sociedades visam obter proveito econômico, ao passo que as associações perseguem a defesa de determinados interesses, sem visar proveito econômico."

A Lei Municipal nº 1.311, de 14 de outubro de 2015 prevê, em seu artigo 1º, que as sociedades civis e associações sem fins lucrativos, com sede no Município de Matias Barbosa, podem ser declaradas de utilidade pública se atenderem, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

- a) Que adquiriram personalidade jurídica;
- b) Que estão em funcionamento há mais de um ano;
- c) Que os cargos de sua direção não são remunerados;
- d) Que seus diretores são pessoas idôneas;
- e) Que estejam sediadas e atuem no território do Município de Matias Barbosa.

Ainda, o diploma regulamentar traz condições outras que estão sendo preenchidas no Projeto de Lei, tais como: cópia do estatuto da entidade; cópia da ata de eleição da diretoria com exercício no mandato atual; Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; balanço patrimonial devidamente assinado por contador; documento de identidade e CPF do Presidente da Associação e Tesoureiro; relatório de atividades da instituição.

III- Conclusão:

Em conformidade com o pedido realizado pelo Exmo. Sr. Presidente desta Casa Legislativa, viemos, em um primeiro momento de andamento do feito legislativo, acenar sobre a possibilidade de andamento do mesmo e seguimento às Comissões Parlamentares instituídas. Desta forma, entendemos que o mesmo deve seguir às mesmas, onde estas, de acordo com suas competências institucionalizadas, emitirão o valioso e necessário parecer apontando a legalidade e adequação do feito legislativo às normas preteritamente citadas no corpo da presente manifestação.

É o parecer que submeto a apreciação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa para o devido seguimento às Comissões Permanentes deste Poder Legislativo.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 08 de julho de 2024.


Leonardo Sérgio Henrique
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-GABINETE 20137
CNPJ 17.081.810/0001-06